



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 633/2014 DE 10 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre benefícios eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais previstos no art. 22 da LOAS, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Campos Altos (MG) em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º. A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pelo setor Municipal de Assistência Social ou outro órgão que venha substituí-lo, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§1º. A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar e são assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privações de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensas.

§2º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) falta de documentação; e

c) falta de domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 5º. O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro;

II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV - Outras condições que o setor Municipal de Assistência Social ou outro órgão que venha substituí-lo considerar pertinente.

Art. 6º. O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30(trinta) dias antes ou até 40(quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30(trinta) dias após o requerimento.

Art. 7º. O Benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 8º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária;

II – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e traslado quando necessário.

§ 2º. O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3º. O benefício funeral será concedido apenas se o falecido (a) for residente do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 4º. Os benefícios funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 9º. O benefício funeral será liberado a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 10. Outros Benefícios poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais em situação de vulnerabilidade temporária:

I – Passagem intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio.

II – A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

III – Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;

IV – Cesta Básica;

V – Cobertores, roupas e assessórios de uso doméstico;

VI – Outros benefícios que o setor Municipal de Assistência Social ou outro órgão que venha substituí-lo julgar pertinente, tais como gás, contas de água e luz, aluguel e traslado de migrantes (passagens ou outros meios de transporte).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 1º. Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º. O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência/urgência, passando por avaliação do profissional de serviço social.

§ 3º. O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 (seis) meses residindo no município mediante documentos que comprovem a situação, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistência Social.

§ 4º. Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo de saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, fraldas geriátricas, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda, muletas e óculos.

Art. 11. Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º. Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º. Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual:

a) Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;

b) Pecúnia.

Art. 12. Conforme art. 9º do Decreto Federal n. 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 13. Ao Município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 14. A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA garantirá os recursos necessários, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a Regulamentação dos Benefícios eventuais de que trata esta Lei.

Art. 15. O município promoverá ação que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 16. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, por decreto.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campos Altos (MG), em 10 de junho de 2014.

Cláudio Donizete Freire
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, encaminhar e solicitar que seja levado à votação, o projeto de lei, que “**Dispõe sobre benefícios eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.**”

Tal projeto de lei é de suma importância para que Campos Altos possa atender com maior agilidade os usuários de nosso município, e ao mesmo tempo contribui para melhor transparência dos serviços públicos oferecidos.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração, e que estes votos sejam levados aos nobres Vereadores, guardiões dos interesses do povo de Campos Altos.

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

EDSON LUIZ DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Campos Altos